

156/1.13.0003917-0 (CNJ:.0011913-83.2013.8.21.0156)

Vistos.

Sem ELETROMECÂNICA LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA em 06/12/2013, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, tendo sido deferido o seu processamento em data de 11/12/20139 (fls. 373-5).

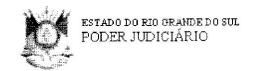
A Recuperanda juntou documentos que instruíram o pedido, relatando, inclusive, histórico da atuação societária. Expôs as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira. Postulou antecipadamente a suspensão da eficácia de cláusulas resolutivas e desbloqueio de valores, o que foi indeferido.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação, fls. 627 e seguintes, sendo que publicado o edital previsto no art. 55 da LRF.

Em agosto de 2014 foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da EMS Eletromecânica Silvestrini Ltda até a decisão sobre a homologação ou não do plano de recuperação.

O Administrador Judicial requereu, em manifestação última, a homologação do plano de recuperação dentre outros pedidos.

Brevíssimo é relatório.



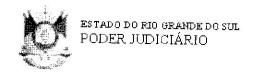


DECIDO.

Cuida-se de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com base no art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, para concessão da recuperação da empresa requerente, nos termos propostos no plano apresentado e aprovado tacitamente pelos credores da devedora, ante a ausência de impugnação ao plano, pedido este que se apresenta juridicamente possível.

Preambularmente, é de ser ressaltado que a chamada decisão concessiva da recuperação judicial tem seu objeto subsumido à autorização do favor creditício em questão e é dada, antecipadamente, por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores ou pelo próprio Juízo processante, ante a ausência de impugnações, e tendo em vista que a requerente logrou êxito em atender aos requisitos legais a que aludem os artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, naquela fase processual, a fim de superar a crise econômico-financeira descrita na exordial, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Antes da questão específica do plano em si, no que tange à exigência do art. 57, ou seja, de que o devedor apresente as negativas de débitos fiscais, compartilho do entendimento de que tal é discutível diante da riqueza de detalhes do caso concreto em exame, razão por que tenho como desnecessária a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

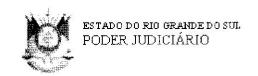


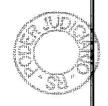


Este posicionamento decorre do fato de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A par disso, o fisco dispõe de meios eficazes para a satisfação de seus créditos (Lei nº 6830/80), não sendo este feito o meio processual adequado para esse fim, haja vista o crédito tributário não estar sujeito diretamente aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelece o art. 6º, § 7º, combinado com o art. 68, ambos da LRF.

Igualmente, não se pode deixar de ponderar que não há previsão da sanção para o caso de não apresentação das negativas, o que atribui caráter de mera recomendação à norma que estabelece a sua juntada.

A lei especial que disciplina o parcelamento dos créditos tributários, no que tange àqueles que estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, exige tratamento mais benéfico ao contribuinte nessa situação jurídica, sendo inaplicável a norma do art. 191-A, do CTN, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no art. 155-A, do diploma fiscal precitado. Dessa forma, indiscutível que a exigência do art. 58 depende de regulamentação, em especial quanto à forma como se dará o parcelamento dos débitos tributários para fins de recuperação, nos termos do §3º do art. 155-A, do CTN. Então, até que se regulamente a forma de parcelamento dos débitos para fins de recuperação, restaria suspensa a exigência.



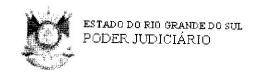


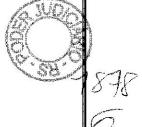
Ainda, as certidões que são nos termos do art. 191-A da LC nº 118 de 09/02/20005, que alterou ao CTN, podem ter declaradas inócuas as suas apresentações considerando que, quando da decisão do processamento (art. 52, inc. V), houve referência à independência das negativas fiscais.

Então, a melhor interpretação do art. 57 para que se cumpram os princípios da lei e para que não se inviabilize o instituto da Recuperação Judicial, que deve ser visto, acima de tudo, como um benefício, é a de que a ausência de negativa fiscal não importa, obrigatoriamente, em falência ou rejeição do plano (ressalta-se: não impugnado). Neste sentido, temos a lição do e. Des. Ricardo Negrão, em sua obra Manual de Direito Empresarial, vol. 3, ed. Saraiva, 2º ed., p.180/183.

A exemplo, importante citar que, adotando o mesmo entendimento, foram deferidas as Recuperações Judiciais da Varig, da Parmalat, da Bombril, da Wosgrau, da Marquart, oportunidade em que os magistrados concluíram pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, enquanto não regulamentado o art. 68, não havendo como exigir a juntada de certidões negativas fiscais como condição para deferir a Recuperação Judicial.

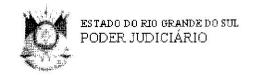
A respeito, segundo leciona <u>Manoel Justino Bezerra Filho</u>, os artigos do CTN referidos no art. 57 estão relacionados às hipóteses de





suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de exigibilidade. E esta obrigação de que o devedor quite seus créditos fiscais importa em inviabilizar a recuperação judicial de grande parte de empresas em situação de crise econômico-financeira porque, em sua maioria, os encargos fiscais são os primeiros responsáveis pelas crises e são os que que, em primeiro lugar, têm seus pagamentos suspensos em prol do pagamento dos empregados e fornecedores. Tais medidas viabilizam a continuidade da atividade da empresa.

Dessa forma, não há como exigir a quitação dos débitos fiscais, imposição que resta difícil de ser cumprida pela maioria das empresas em crise e se caracteriza um entrave ao sucesso da recuperação em vista de que, em geral, o passivo maior são dos débitos tributários. Nesse sentido, várias são as decisões acerca do art. 57, criando jurisprudência, adotando a solução no sentido de amenizar o rigor da exigência. Logo, tem sido concedida a recuperação mesmo quando não cumprido o art. 57 nos seus termos. Primeiro, porque se existem débitos e esses já foram constituídos e objeto de execuções fiscais, tais feitos, em face do processo de recuperação, não têm o curso suspenso, logo, o fisco não tem qualquer prejuízo com o deferimento da recuperação (art. 6º,§7º). Inclusive a própria lei, quando do deferimento do processamento, dispensa a prova da quitação fiscal. Então, quando o art. 52, II, dispensa tal prova, com a finalidade de permitir que a empesa exerça sua atividade, especificamente,



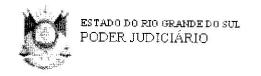


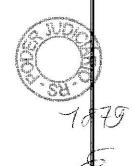
admitiu a recuperação, mesmo existindo débitos tributários em aberto.

Discutível, também, a exigência de apresentação do art. 57 pelo fato de que o legislador não cumulou sanção para o não cumprimento. Já na redação que foi encaminhada à Câmara de Deputados, tal foi suprimida. O art. 73 previa a falência pelo não cumprimento, o que não foi mantido pela lei aprovada e promulgada. Aplicável "ad impossibilia nemo tenetur" ou seja, ninguém pode ser obrigado ao impossível. ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência — comentada , 4ª ed. RJ, p. 175/177").

Na esteira dessas conclusões, com fulcro nos princípios gerais do direito, na correta interpretação da lei frente a seus princípios e objetivos, não se pode exigir a apresentação de negativas mencionadas no art. 57. Por certo, o que se verifica é que a intenção da lei, dos que a elaboraram, é de que é impossível estipular pena de falência para o caso de não apresentação das negativas. O art. 68 pende de regulamentação, especificamente, sobre a forma e condições nas quais vai se dar o parcelamento dos créditos tributários para fins de recuperação judicial.

Acrescentando que o princípio da recuperação é viabilizar a continuidade da empresa, preservar sua função social e os postos de trabalho, realizar a manutenção da dinâmica empresarial, dos empregados, dos interesses dos credores e estimular a atividade econômica, a Lei, ao tratar da possibilidade de recuperação de empresa, criou mecanismos não





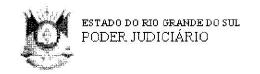
<u>rígidos</u> para preservá-la.

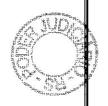
Se não bastasse, a Constituição Federal prevê como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, logo, caso se exijam as negativas para concessão da Recuperação Judicial, provavelmente a quebra se opere, prejudicando o trabalho direto de empregados diretos e indiretos. Consequentemente, além de uma necessidade para a recuperação da empresa, a concessão é de relevante interesse público e social para este Município.

Então, uma vez afastada a exigência de certidão negativa, na forma do art 58 da LRF, cumpridas as exigências legais, passo a examinar o plano de recuperação apresentado.

Examinando os autos, tenho que madura a questão sobre a homologação do plano, pois apresentado em 14/02/2014 (fils. 626/661) e submetido à necessária publicitação exigida por lei, a fim de oportunizar eventuais discordâncias por parte dos credores e interessados.

Assim, a sociedade recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial e decorreu o prazo do art. 7º da LRF, sem manifestações (impugnações) relativas à relação de credores. Nos termos do art. 53, combinado com o art. 55 da LRF, o prazo de contagem para a objeção do plano de recuperação, no caso dos autos, é aquele do art. 7º, 2º. Assim, como não houve objeções ao plano apresentado, resta tacitamente



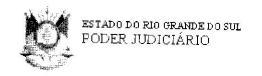


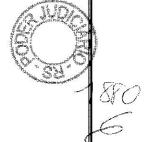
aprovado pelos credores, dispensando-se a realização de Assembléia Geral de Credores.

Ainda que tenha havido manifestações de divergência no tocante aos valores dos créditos publicados com a lista de credores, essas estão sendo submetidos a procedimento próprio, não impedindo a homologação do Plano Judicial.

No que diz respeito à viabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação apresentado, tenho como técnica e economicamente viável, o que se vislumbra, não só pela aprovação tácita dos credores, como pelas especificações do plano quanto às estratégias empresariais aplicadas. Aliás, o sucesso de qualquer empreendimento depende da participação das partes interessadas, sendo fundamental assegurar que as expectativas e necessidades em relação à execução do plano sejam conhecidas e consideradas pelos participantes, o que não maximiza, obrigatoriamente, o processo, mas permite achar um equilíbrio de forças e minimizar riscos e impactos na execução desse plano.

Portanto, seguindo essa linha de ideias, merece ser acolhida a pretensão da requerente, posto que houve a publicação legal devida sem que fosse intentada qualquer impugnação por parte dos credores capaz de impedir a aprovação do referido plano de recuperação, consoante deflui do exame dos autos, bem como a viabilidade da recuperação, como demonstrado.





Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado pela requerente, na forma e condições propostas nas fls. fls. 626/661, perante este Juízo, nos termos do art. 58 da lei 11.101/2005, a fim de CONCEDER a recuperação judicial pleiteada na exordial.

Intime-se a empresa em Recuperação para a apresentação dos demonstrativos mensais, mantendo-os atualizados. Deverá também, no prazo de 10 dias, se manifestar expressamente quanto às informações fornecidas pelo Banco Itaú, especialmente às fls. 1495-6.

E mais, defiro conforme o postulado às fls. 1838/1848 e em consonância com o parecer ministerial retro. Assim:

- Determino que sejam desapensadas todas as habilitações de créditos anexas ao presente feito.
- 2) Desentranhem-se os documentos das fis. 1142/1338, devolvendo-os ao procurador dos referidos credores, pois cabem a estes acostá-los no incidente correto, conforme fundamento do item 3 das fis. 1840-1.
- 3) Desentranhem-se, ainda, as fls. 1387/1341, visto que estranhas ao feito, devendo estas serem juntadas no feito correlato (156/114.0000853-5).
- 4) Oficie-se à 2º Vara do Trabalho de Bagé e Vara Trabalhista de São Jerônimo comunicando a impossibilidade de habilitação





dos créditos mencionados às fls. 1139/1140, 1640/1622 e 1623/1644, visto que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da LEF.

5) Defiro o pleito das fls. 1415-6, de forma a autorizar a alienação do veículo VW/Gol, placas IQW 9775, ano 2010/2011. No entanto, os valores obtidos com a venda do automóvel deverão ser depositados em juízo, obedecendo o valor mínimo previsto na Tabela FIPE.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo fixado à recuperanda, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Em 06/11/2015

Paula Fernandes Benedet, Juíza de Direito.